



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 30/2026.

Em 27 de maio de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1362, de 26 de maio de 2026, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 30.000.000.000,00, para o fim que especifica.*”.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, especificamente em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (UO 74102).

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1248/2026, do Ministério do Planejamento e Orçamento, a MPV destina-se a viabilizar a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável, no âmbito da ação “00YA - Financiamento a Profissionais de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, Taxistas e Cooperativas de Taxistas, para Aquisição de Veículos Automotores Novos”, as quais deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, tendo em vista a autorização contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026.

Segundo a EXM, os conflitos no Oriente Médio geraram diversos impactos econômicos, como a disparada do preço do barril do petróleo, o aumento da inflação global e as restrições na cadeia de suprimentos, especialmente pela instabilidade no Estreito de Ormuz. Nesse contexto, o crédito visa elevar a eficiência energética, reduzir despesas com combustíveis e as emissões de gases de efeito estufa no transporte individual remunerado de passageiros, ao estimular a renovação da frota utilizada por motoristas de aplicativos e taxistas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A referida Exposição de Motivos informa que, considerando a comercialização de 200.000 veículos “flex-fuel” e a quilometragem média anual de 50.000 km por veículo, estima-se que a frota beneficiada percorra aproximadamente 10 bilhões de quilômetros por ano. Adicionalmente, os veículos a serem financiados já se encontram homologados em conformidade com as metas de eficiência energética estabelecidas no Programa Mover para 2026/2027, com melhoria de aproximadamente 12% na eficiência energética em comparação aos veículos comercializados em 2021/2022, estimando-se redução anual aproximada de 77,4 milhões de litros de combustíveis e de aproximadamente 108,6 mil toneladas de monóxido de carbono (CO).

Quanto à origem dos recursos, conforme Quadro Anexo à EXM nº 1248/2026, o crédito é integralmente custeado por excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União, no valor de R\$ 3.537.891.163,00, e por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 das seguintes fontes: Recursos da UO para Aplicação na Seguridade Social (R\$ 191.038.560,00); Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito (R\$ 151.747.269,00); FUNDAF – PGFN (R\$ 4.785.540.646,00); FUNDAF – RFB (R\$ 6.221.915.812,00); Capitalização do Fundo Social (R\$ 6.420.733.783,00); Recursos Próprios Livres da UO (R\$ 3.111.261.641,00); Recursos Livres da UO (R\$ 4.650.150.439,00); Reparação de Danos Causados a Interesses Difusos e Coletivos (R\$ 118.539.677,00); Fundo Aeroviário, para Desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico (R\$ 355.390.205,00); e Projetos do Comando da Marinha para Construção e Reparos de Embarcações em Estaleiros Brasileiros (R\$ 455.790.805,00), totalizando R\$ 26.462.108.837,00 em superávit financeiro.

A EXM esclarece que os valores de superávit financeiro utilizados foram apurados conforme a Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, e referem-se a recursos de fundos públicos do Poder Executivo da União, os quais tiveram sua destinação ao Ministério da Fazenda, em caráter excepcional e temporário,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

estabelecida pela Portaria STN/MF nº 1.464, de 21 de maio de 2026, em observância à Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e à Portaria MF nº 2.358, de 24 de outubro de 2025.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade, urgência e relevância, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, a EXM nº 1248/2026 sustenta que a urgência e a relevância decorrem da necessidade de ações imediatas para aumentar a eficiência energética e promover a descarbonização da frota de sistemas de transporte individual de passageiros em meio a uma conjuntura de desequilíbrio internacional no mercado de combustíveis



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

fósseis, devido ao contexto de guerra no Oriente Médio, e dos possíveis impactos do choque de preços do petróleo nas taxas de juros do mercado de crédito. Já a imprevisibilidade derivaria do atual cenário de impactos econômicos causados pela continuidade dos conflitos no Oriente Médio, condição que eleva o custo do crédito, prejudica o planejamento financeiro e compromete decisões de investimento dos agentes econômicos. Cabe ao Congresso Nacional, no exame da matéria, avaliar a suficiência das justificativas apresentadas, em particular quanto ao caráter imprevisível de uma despesa cuja finalidade — renovação de frota e estímulo à eficiência energética no transporte individual remunerado — guarda natureza de política pública estrutural, passível, em tese, de programação orçamentária ordinária.

Em que pese os créditos extraordinários estarem dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167, da Constituição), a MPV nº 1.362/2026 indica como fontes de recursos o excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 de diversas fontes, em atendimento ao § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), conforme demonstrativos anexados à EXM nº 1248/2026.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, entende-se a MPV compatível, haja vista que a ação “00YA - Financiamento a Profissionais de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, Taxistas e Cooperativas de Taxistas, para Aquisição de Veículos Automotores Novos” insere-se no contexto de programa destinado a operações especiais, com a função 28 (Encargos Especiais) e subfunção 846 (Outros Encargos Especiais), não integrante do PPA 2024-2027, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida lei.

Em relação à LDO-2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), a compatibilidade aparenta existir, uma vez que a Exposição de Motivos atende ao



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

disposto no § 13 do art. 55 da referida Lei ao apresentar, em anexo, os demonstrativos de excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 das demais fontes utilizadas, não se vislumbrando, do exame da MPV, infringência aos demais dispositivos da norma. Cabe registrar, contudo, que parcela substancial do superávit financeiro utilizado (R\$ 26.462.108.837,00) decorre de remanejamento de recursos de fundos públicos do Poder Executivo da União ao Ministério da Fazenda, em caráter excepcional e temporário, com fundamento na Emenda Constitucional nº 136¹, de 9 de setembro de 2025, e nas Portarias MF nº 2.358/2025, STN/MF nº 314/2026 e STN/MF nº 1.464/2026, aspecto cuja regularidade procedimental constitui matéria a ser objeto de avaliação pelo Congresso Nacional.

No que tange à LOA-2026 (Lei nº 15.346/2026), a MPV abre crédito adicional na espécie extraordinária, com previsão constitucional autônoma no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, voltado a atender programação não contemplada na lei orçamentária originária — qual seja, ação orçamentária 00YA, com localizador 6500 expressamente identificado como “Crédito Extraordinário”.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma. Registre-se, todavia, a magnitude

¹ Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do montante envolvido (R\$ 30 bilhões), aspecto cuja repercussão sobre a trajetória do resultado nominal e a dívida pública merece consideração pelo Congresso Nacional.

No que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado auxilia o cumprimento da aludida regra, uma vez que aumenta despesas de capital sem recorrer à operação de crédito.

Quanto aos requisitos do art. 167, § 3º, da Constituição (imprevisibilidade, urgência e relevância), a EXM nº 1248/2026 apresenta justificativas vinculando a medida ao cenário de conflito no Oriente Médio e seus impactos sobre o mercado internacional de combustíveis fósseis. Cabe ao Congresso Nacional, no exame da matéria, avaliar a robustez de tais justificativas, especialmente em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige a demonstração concreta e cumulativa dos três pressupostos, sendo a imprevisibilidade requisito particularmente sensível quando a despesa autorizada — financiamento para renovação de frota de transporte individual remunerado — possui natureza programática suscetível, em tese, de previsão na lei orçamentária ordinária.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.362, de 25 de maio de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Papariello Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos